



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

EMENDA Nº

(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

Ao Projeto de Lei nº 978, de 2020, que Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

Adite-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O Anexo XI da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

ANEXO XI

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ITBI (R\$ 1,00) – 2020

Modalidade	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2020	2021	2022	2023
Isenção	Isenção temporária de caráter geral	Projeto de Lei S/N	182.034.000	-	-	-

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a incluir a renúncia tributária decorrente de isenção temporário do ITBI (PL S/N) com fato gerador entre 1º de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

A receita de ITBI prevista para 2020 é de R\$ 370.101 mil, sendo que no 1º Quadrimestre foram arrecadados R\$ 125.378 mil (33,88%), conforme RGF 1º QUAD/20. Nesse sentido, infere-se que a renúncia pretendida alcança a monta (máxima) de R\$ 182.034 mil.

Veja-se a justificativa do PL que concede a isenção temporária:

A pandemia do Covid-19 carrega um choque de oferta, com consequências econômicas e sociais diferentes de todos os outros. Ele freou bruscamente tanto os fluxos de comércio internacional quanto a produção e circulação de mercadorias nos espaços nacionais. Frente a esse choque de oferta tão exigente de respostas imediatas, é necessário que o Estado atue diretamente com incentivos que promovam o aquecimento da economia.

O mercado imobiliário sofreu dano severo em razão da interrupção das obras, férias coletivas, escassez de material, insumos e mão-de-obra e, sobretudo, em razão da piora da percepção dos empresários acerca das expectativas para os próximos trimestres.

Nesse sentido, a insegurança dos consumidores para aquisição de imóveis, novos ou usados, tem fator preponderante na recuperação do setor. Portanto, é indispensável que o Poder Público incentive a comercialização de imóveis.

A isenção do ITBI tem o condão de promover um grau de estímulo na retomada imediata das atividades do setor, com renúncia de receita insignificante ante a arrecadação total, sem contar a queda na arrecadação normal que já ocorreria. Assim, tem-se que a isenção temporária promove um senso de urgência nos consumidores capaz de reverberar positivamente na comercialização, com decorrente retomada da arrecadação de todo o restante da cadeia produtiva.

Outrossim, a Lei Complementar nº 173/2020 dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Não há que se falar, pois, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita, uma vez que a exigência está afastada enquanto perdurar o estado de calamidade pública (reconhecido pela Câmara Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 2.284/2020).

De outra sorte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Ante o exposto, em razão de situação excepcionalíssima causada pela pandemia do Covid-19, comprovada situação de fragilidade econômica, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Importa repisar que, nos termos do art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, estão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

Ante o exposto, força-se a aprovação da presente alteração previamente ao projeto de lei supracitado.

Sala das Sessões, em

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 12:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0139935** Código CRC: **31C6B6D7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br